



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04569/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ  
RESPONSÁVEL: SENHOR HEVANDRO JOSÉ FERNANDES  
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE  
DA PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.283 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2012, apresentada dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, Senhor **HEVANDRO JOSÉ FERNANDES**.

No relatório inicial inserto às fls. 200/213, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Hevandro José Fernandes**;
2. O Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criado através da **Lei Municipal nº. 778/06**;
3. Foram arrecadados R\$ **1.691.436,49**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **1.320.891,02**, sendo em sua totalidade despesas correntes;
5. Foi detectado superávit orçamentário de R\$ **370.545,47**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **1.270.450,44**, correspondente a 96,18% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Como a unidade técnica identificou irregularidades de responsabilidade do gestor do IMP e do ex-gestor da Prefeitura de Brejo do Cruz, Senhores **Hevandro José Fernandes e Francisco Dutra Sobrinho**, procedeu-se a **citação** desses responsáveis (fls. 216/219). Apenas o gestor da autarquia previdenciária apresentou defesa (fls. 223/237)<sup>1</sup>.

Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência apenas de duas irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM (fls. 242/246), a saber:

1. Ausência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência, especialmente o cargo de assessor administrativo (item 1.3 do relatório).

<sup>1</sup> Procuração (fl. 222).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04569/13

Pág. 2

2. Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 24 da Lei Municipal nº 778/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.4 do relatório).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o Parecer nº. 01184/16, concluindo pela (fls. 248/250):

- a) **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Sr. Hevandro José Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, bem como promover sem solução de continuidade as reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou duas irregularidades na Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz** no exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor, Senhor **Hevandro José Fernandes**.

A primeira diz respeito à *ausência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência, especialmente o cargo de assessor administrativo*.

Acerca dessa irregularidade a Auditoria verificou a existência da Lei nº. 927/2013 no site da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz (Documento TC nº 02847/16), a qual estabeleceu as atribuições dos cargos do IPM. Porém, a unidade de instrução analisou essa norma e concluiu que as atribuições do cargo comissionado de assessor administrativo, elencadas no art. 28, §8º, I a VIII, são típicas de cargos efetivos, os quais devem ser providos por concurso público.

Assim, observa-se que a Lei nº. 927/2013 não se coaduna com o art. 37, II e V, da Constituição Federal, pois cargos comissionados são aqueles com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, exclusivamente.

Todavia, tal irregularidade **não pode ser imputada ao gestor da autarquia**, haja vista que a competência para promover a edição da lei que disciplina o quadro de pessoal da entidade é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1ª, II, alínea a, da Constituição Federal. Destarte, devem ser **expedidas recomendações** para que essa autoridade responsável adote as medidas cabíveis, no sentido de **promover a correção da norma**, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de **concurso público**.

Outrossim, quanto à *ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 24 da Lei Municipal nº 778/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, no exercício sob análise*, observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 04569/13

Pág. 3

expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensais, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2012;
2. **RECOMENDEM** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, que promova a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 778/06; e
3. **RECOMENDEM** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, que adote as medidas cabíveis visando à correção da Lei nº. 927/2013, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de concurso público.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04569/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2012;**
2. **RECOMENDAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, que promova a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 778/06; e**
3. **RECOMENDAR à atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, que adote as medidas cabíveis visando à correção da Lei nº. 927/2013, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de concurso público.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO